



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº. 1525 DE 14 DE dezembro DE 2011.

Promove alteração na redação em dispositivos da Lei nº 691, de 18 de novembro de 1997 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, como órgão deliberativo, paritário, consultivo, deliberativo, de caráter permanente encarregado de formular e fiscalizar as Políticas Sociais em favor dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º Compete ao CMDI:

- I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Social do Idoso a ser implantada no Município, zelando pela sua execução;
- II – Formular e Promover diretrizes em todos os níveis da Administração Pública direta ou indireta, atividades que visem a defesa dos direitos dos Idosos, combatendo através de ações, as discriminações que os atingem, garantindo a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;
- III – Assessorar o Poder Executivo, emitindo parecer e acompanhando a elaboração de Programas de Governo, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, em questões relativas aos idosos, com vistas a defesa de seus direitos e interesse;
- IV – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à problemáticas dos idosos;
- V – Sugerir ao Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores projetos de Lei e outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos da pessoa idosa;
- VI – Propor a eliminação de dispositivos discriminatórios;
- VII – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos Direitos dos Idosos, de conformidade com o Artigo 230 e § 2º e 3º, da Constituição Federal;
- VIII – Desenvolver Projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição;
- IX – Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade civil encaminhando e opinando sobre as denúncias formalizadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

X – Apoiar eventos concorrentes ao idoso e promover entendimentos e intercâmbio com organizações afins;

XI – Elaborar o seu Regimento Interno.

XII – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

XIII – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03;

XIV – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

Parágrafo único – Aos membros do CMDI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ações em cada área de interesse do idoso.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

Art.3º O CMDI, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda terá a seguinte composição paritária:

I – Representantes do Governo Municipal;

a) um representante da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Renda;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Assessoria Jurídica Municipal;

d) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) dois representantes do segmento idoso do município, eleito em fórum próprio;

b) um representante do Sepe – Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação;

c) um representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A cada titular corresponderá um suplente.

§ 2º- Será considerada como existente, para fins de participação no CMDI, a entidade regularmente constituída.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§ 3º- Os membros efetivos e suplentes do CMDI, serão nomeados mediante indicação das respectivas entidades que reunir-se-ão em foro próprio que proporcione a escolha democrática de seu representante.

§ 4º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º- Os membros do CMDI e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 6º- O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 7º- As entidades não governamentais representadas no CMDI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

§ 8º- Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do CMDI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

§ 10º - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 4º O CMDI reger-se a pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I – O exercício da função de conselheiro não será remunerado considerado como Serviço Público relevante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- II – Os membros do CMDI serão substituídos caso faltem, sem motivo justificável, a três sessões consecutivas ou intercaladas no período de trinta dias;
- III – Os membros do CMDI poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV – Os conselheiros Municipais poderão, quando em exercício de atividades imperiosas deste órgão, ter seus pontos abonados em trabalho público ou privado mediante apresentação de declaração comprobatória a sua chefia imediata;
- V – O Conselho será nomeado por um período de dois anos permitindo a sua recondução por igual período.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O órgão de deliberação máxima do CMDI é o plenário.

§ 1º- Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

§ 2º- A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 6º O CMDI reunir-se-á, com a maioria dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º - As decisões do Conselho serão substanciadas em resoluções, registradas em Ata.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMDI poderá recorrer a pessoas e entidades, obedecidos os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMDI as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação no Conselho;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMDI em assuntos específicos;

III – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMDI e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMDI deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

§1º - O CMDI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As resoluções do CMDI bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

§ 2º - As resoluções do CMDI bem como os temas tratados em plenário e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesses do idoso.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO
SEÇÃO I
DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, com objetivo de gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11 O Fundo Municipal do Idoso, ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS DO FUNDO

Art.12 São receitas do Fundo:

- I – As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;
- II – Legados;
- III – Multas, a serem definidas por lei complementar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- IV – Dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos;
- V – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – Os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;
- VII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – Produto de vendas em eventos em prol do CMDI;
- IX – Outros.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 13 O FMDI está obrigado a prestar contas mensalmente ao CMDI, as entidades governamentais, das quais tenham recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURA CONTÁBIL

Art. 14 O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e ou programas aprovados pelo Conselho Municipal, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universidade.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência ao Idoso, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequentemente, e informar, apropriadas e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 17 A escrituração contábil será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal do Idoso e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 18 O Fundo Municipal do Idoso vigência ilimitada.

Art. 19 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 Para a primeira instalação do CMDI, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação de referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21 A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 22 O CMDI elaborará o seu regimento, no prazo máximo de trinta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e data ampla divulgação.

Parágrafo único – O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 14 de dezembro de 2011 .

Rogério Riente
Prefeito Municipal